



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Recurso nº. : 149.725  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996  
Recorrente : MARKO CONSTRUÇÕES , INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.368

PAF – DESPESAS FINANCEIRAS DEDUTIBILIDADE – A dedutibilidade das despesas referentes às variações cambiais depende da efetiva comprovação da sua efetividade.

EXCLUSÕES INDEVIDAS – DEPRECIAÇÃO ACELARADA – COMPROVAÇÃO – Somente cabe a aplicação de taxas de depreciação acelerada quando provada cabalmente a utilização do bem em mais de um expediente, como cartões de ponto ou comparando a produção diária com a capacidade normal de produção da máquina em cada turno.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKO CONSTRUÇÕES , INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRÉSIDENTE

  
IVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368  
Recurso nº. : 149.725  
Recorrente : MARKO CONSTRUÇÕES , INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

MARKO CONSTRUÇÕES IND. E COM. LTDA Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o AIIM para o IRPJ de fls. 69/74, no valor de R\$ 51.242,43, e CSLL, de fls. 75/78, no valor de R\$ 11.075,11, ano calendário de 1995.

Termo de Verificação de fls. 64/68 apontou as infrações seguintes:

- a) "Outros Resultados Operacionais. Glosas de Despesas Financeiras;
- b) "Ajustes do Lucro Líquido do Exercício. Exclusões. Compensações – Exclusões Indevidas.

Na impugnação de fls. 82/85, documentos de fls. 86/92, informou que em 1991, efetuou o lançamento contábil de material importado (linha de corte longitudinal para bobinas de aço galvanizado, no valor de US\$ 630.000,00), desconsiderando o regime de competência, lançando no ativo o valor do equipamento pela quantia efetivamente paga, sem considerar as parcelas que deveriam ter sido lançadas como obrigações a pagar.

Em 1994, para proceder à correção devida, considerou como acréscimo de Ativo o valor de CR\$ 103.194.321,40, que lançou sob a rubrica "Ajuste para compatibilização com o Sistema de Controle Patrimonial das seguintes Contas – Linha de Corte Longitudinal", contra Prejuízos de Exercícios Anteriores, conforme demonstrado no Anexo um, deduzindo, no ano subsequente, a parcela relativa à variação cambial, que, se glosada, afirmou que implicaria em pagamento em duplicidade do imposto, uma vez que o seu valor já fora oferecido à tributação (conforme Anexo 2), circunstância não considerada na autuação.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

No tocante a segunda infração as regras do Parecer Normativo CST nº 19, de 1982, diriam respeito à depreciação incentivada de equipamentos adquiridos com as vantagens do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e o seu caso decorreria da depreciação pelo uso do equipamento em mais de um turno, e, portanto, de gasto operacional normal.

Também a depreciação deveria ser calculada sobre o valor do bem lançado no LALUR. Tendo direito à depreciação integral, dever-se-ia aplicar ao caso o art. 219 do RIR/1994, que considera que, sobre o pagamento que deixou de ser feito tempestivamente, só são devidos multa e juros de mora.

Desse modo, "processado o recálculo destas parcelas, e compensados os prejuízos existentes, como, aliás, corretamente fez a decisão que amparou o lançamento, não haverá qualquer imposto a pagar."

Decisão de fls. 105/112 analisando a glosa de despesas financeiras, primeira infração, no valor de R\$ 121.826,25, consignou que o autuante juntou os documentos de fls.22/32, entre os quais o Contrato de Câmbio nº 355, de 09.05.1995, sobredito valor corresponde à quarta parcela de pagamento de bem importado, denominado "Linha de Corte Longitudinal para Corte de Bobinas de Aço Galvanizado".

Embora invocando a realização de lançamentos de acertos, os documentos de fls.86/92, apenas demonstram ajustes de correção monetária, e não do custo da variação cambial passiva. Por isto teria direito apenas ao expurgo da variação cambial compreendido entre o período de dezembro de 1994 e a data do pagamento, 09.05.1995, parcela não considerada pelo autuante, no valor de R\$ 8.568,00.

Quanto às exclusões indevidas do lucro líquido para o cálculo do Lucro Real, no valor de R\$ 27.009,86, (valor da Correção da Depreciação registrada na parte "B" d,o LALUR), nos termos do art 196, inciso I, do RIR/94, e do Parecer Normativo CST nº 19/82, enganara-se a Contribuinte quando alegara que as regras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

do Parecer Normativo CST nº 19/1982, se destinariam apenas à depreciação incentivada de equipamentos adquiridos com as vantagens do Decreto-Lei nº 1.598/1977, enquanto que no seu caso, depreciação decorrente da utilização de equipamento em mais de um turno, seria gasto operacional normal.

O Parecer Normativo CST nº 19/1982, em sua ementa, assim dispõe:

“A parcela correspondente à depreciação acelerada por incentivo fiscal, registrada no Livro de Apuração do Lucro Real, deve ser adicionada ao lucro líquido corrigido monetariamente. A correção monetária da referida parcela não poderá ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real.”

A depreciação decorrente da utilização de equipamento em mais de um turno é tratada no art. 255 do RIR/94. Neste caso, o encargo de depreciação é registrado na escrituração comercial. A depreciação acelerada, que é tratada no art. 256 do RIR/94, esta sim, deve ser escriturada no LALUR.

E do exame do LALUR, fls. 40/63, tem-se que os valores apontados pela fiscalização, no Termo de Verificação (fls. 64/68), foram registrados, pelo interessado, no LALUR, sob a rubrica “Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 8.191/99 – art. 2º)”, mas não restou comprovado que a depreciação decorreu da utilização de equipamento em mais de um turno.

Não seria também, o caso de postergação, porque o lançamento não tratou da dedução da depreciação, mas da exclusão da correção monetária da depreciação acelerada por incentivo fiscal.

E o Parecer Normativo CST nº 19/1982, determina que a correção monetária da depreciação acelerada por incentivo fiscal não poderá ser excluída do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, tendo em vista que a exclusão conduziria a um benefício superior ao que é autorizado pela legislação, como esclarecido nos itens 3.1 e 3.2 do citado parecer:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

"3.1.A sistemática adotada após o Decreto-lei nº 1.598/77, em consonância com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, requer que uma parcela de depreciação – aquela que corresponde ao incentivo - seja registrada no Livro de Apuração do Lucro Real, ao invés de na escrituração mercantil. Em decorrência dos reflexos produzidos na apuração do lucro líquido pela correção monetária das demonstrações financeiras, essa sistemática pode induzir, à primeira vista, ao errôneo entendimento de estar produzindo ônus tributário superior ao que a pessoa jurídica teria caso registrasse contabilmente também a parcela correspondente ao incentivo. Entretanto, a falta de maior depreciação contábil, ao mesmo tempo em que implica maior valor residual de ativo permanente, sujeito à correção monetária, também aumenta o patrimônio líquido em valor equivalente ao do encargo não contabilizado, tornando, no caso, nulos os efeitos da correção monetária na determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real.

3.2 Decorre, daí, não haver qualquer fundamento que autorize excluir do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária da depreciação acelerada incentivada registrada no Livro de Apuração do Lucro Real, tendo em vista que a referida exclusão conduz a um benefício superior ao que é autorizado pela legislação."

Ajustou o reflexo para a CSLL, frente ao provimento concedido no item anterior.

Recurso às fls. 117/119, consignou o avanço da decisão quando proveu parcialmente suas razões impugnatórias. Todavia, permanecer a exigência implicaria em uma dupla exigência, porque o valor exigido fora oferecido a tributação, conforme demonstrara no anexo um da impugnação.

O critério adotado para cálculo da depreciação estaria correto, pois não se trataria de depreciação incentivada e sim de depreciação acelerada, nos termos do artigo 312 do RIR, pela utilização da máquina em mais de um turno.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

A decisão e autuação fizeram referência ao artigo 313 do RIR que trataria de depreciação incentivada, caso diverso dos autos.

Seguimento conforme despacho de fls.136.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Remanesceu, após o provimento concedido através do acórdão 5690 de 31/08/2004, parte da glosa de despesas financeiras, frente ao provimento neste item no valor de R\$ 8.568,00, e a exclusão do lucro líquido para o cálculo do Lucro Real no valor de R\$ 27.009,86, referente à Correção da Depreciação registrada na parte "B" do LALUR, com infração no art 196, inciso I, do RIR/94, e do Parecer Normativo CST nº 19/82.

As razões de recurso repetem os argumentos sem acrescentar as provas que secundariam seu direito.

Como bem destacou o voto do acórdão recorrido, quanto às variações cambiais, embora haja o argumento de lançamentos de acertos nessa conta, os documentos juntados às fls.86/92, apenas demonstram ajustes de correção monetária, e não do custo da variação cambial passiva.

Por seu turno a instrução processual, com os documentos de fls.22/32, entre os quais o Contrato de Câmbio nº 355, de 09.05.1995, apontou que o sobredito valor correspondeu à quarta parcela de pagamento de bem importado, denominado "Linha de Corte Longitudinal para Corte de Bobinas de Aço Galvanizado" (fls.33/35).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

Assim correta a redução da variação cambial referente a parcela efetivamente comprovada, nada restando a acrescentar a decisão recorrida neste mister.

No item referente à Correção da Depreciação registrada na parte "B" do LALUR, melhor sorte não tem a recorrente. Porque faz referência a uma despesa que deveria ser contabilizada e efetivamente comprovada, depreciação acelerada por utilização da máquina em mais de um turno, quando realizou acertos extracontábeis, referentes à depreciação incentivada, o que não é o caso dos autos.

A legislação prevê dois tipos de depreciação acelerada:

- a) em função do desgaste decorrente da utilização da máquina em mais de um turno, nos termos do artigo 312 do RIR/1999;
- b) decorrente de incentivos fiscais, art.313 do RIR/1999.

Na depreciação acelerada em função do número de horas trabalhadas, a prova se faz através de cartões de pontos dos operadores, demais operários, bem como comparando-se a capacidade de produção diária com a capacidade de produção da máquina em um turno normal. (Higuchi, Hiromi – Imposto de rendas das empresas: interpretação e prática: atualizado até 20.01.2001 26. ed.- SP:Atlas,2001,fls.250/1).

Na modalidade incentivada visando a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos é concedida mediante condição. Nesses casos as taxas são multiplicadas por um coeficiente fixado em lei, sem prejuízo da depreciação normal.

A partir do Decreto-lei 1598/77, esta cota não se contabiliza nos livros comerciais se constituindo em exclusão do lucro líquido mediante lançamento no LALUR. Esta a única espécie de encargo de depreciação não escriturada no Diário passível de dedução na apuração do lucro real, nos termos do PN nº 96/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

Os demais valores das cotas não contabilizados na escrituração mercantil não podem fazer parte de exclusão através do LALUR. Assim restam prejudicados os argumentos oferecidos em sede de embargos.

Toda a matéria dos autos diz respeito às provas. Suely Hoffman, citando Paulo de Barros Carvalho esclarece:(Teoria da Prova do Direito Tributário. Copola Editora –1999. p. 73/74)

“Se os fatos são entidades linguísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto indica, fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências.”

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei. E os autos apontam equívocos da Recorrente quanto aos ajustes realizados no seu lucro líquido na apuração do lucro real no ano calendário objeto da fiscalização.

Inexistindo matéria específica quanto a exigência decorrente, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000887/99-32  
Acórdão nº. : 108-09.368

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO